



Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

DJ 08.05.92

EMENTÁRIO Nº 1660 - 2

230

6.12.1989

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.972-1

DISTRITO FEDERAL-

01660020
03760200
09721000
00000190

IMPETRANTE : FRANCISCO MARIANO DE BRITO

AUTORIDADE COATORA : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA : - MANDADO DE SEGURANÇA. Exame psicotécnico em concurso para provimento de cargo de Procurador da República. Sendo o candidato Procurador da Fazenda Nacional, com cinco anos de exercício, e tendo obtido excelente classificação nas provas intelectuais do concurso, demonstrando perfeita adequação às funções do cargo pretendido, perde relevo o resultado do exame psicotécnico, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entende só ser exigível mediante lei.

Mandado de segurança concedido, para que o impetrante tome posse no cargo para o qual se habilitou.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o Mandado de Segurança.

Brasília, 6 de dezembro de 1989.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

CARLOS MADEIRA - RELATOR

h.



6.11.1989

TRIBUNAL PLENO

231

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.972-1

DISTRITO FEDERAL-

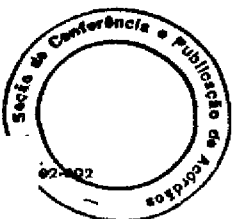
RELATOR : O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA
IMPETRANTE : FRANCISCO MARIANO DE BRITO
AUTORIDADE COATORA : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

01660020
03760200
09722000
00000220

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA - Francisco Mariano de Brito, candidato aprovado nas provas escritas do concurso para provimento de cargos de Procurador da República de 2a. Categoria, não foi convocado para inscrever-se definitivamente e prestar exame oral no certame, em razão de não haver sido aprovado nos testes de avaliação psicológica, previsto no art. 29 do Regulamento do Concurso, segundo decisão, em sessão reservada, da Comissão Examinadora.

Inconformado, e advogando em causa própria, o candidato impetra mandado de segurança contra o ato do Senhor Procurador-Geral da República, que determinou a sua não convocação para as provas orais, alegando afronta ao princípio de legalidade, eis que o teste psicotécnico erigido em verdadeira prova, não é assim previsto no edital do concurso, nem é permitido pela legislação ordinária de regência. Com efeito, a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei 1.341, de 1951), não cogita desse discutível critério de avaliação no recrutamento dos candidatos aos cargos iniciais das carreiras nela previstas, uma vez que estabelece o concurso de provas e títulos, entre bacharéis de comprovada idoneidade moral, com mais de



quatro anos de prática forense e idade máxima de trinta e cinco anos. Nem a remissão feita pela citada lei ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União autoriza que se reprove candidato a cargo público em razão de teste psicotécnico, pois tal exigência não é feita na Lei 1.711/52.

Ainda que se admitisse a reprovação do candidato em teste psicotécnico, em virtude de lei ordinária, tal medida estaria, hoje, revogada pelo § 3º do art. 129 da Constituição Federal vigente, que não prevê tal exame. Além disso, erigindo a lei fundamental a publicidade dos atos administrativos à categoria de princípio constitucional (art. 37 caput), e sendo os testes psicotécnicos sigilosos, por sua própria natureza, resulta que não poderão eles ser admitidos em caráter eliminatório, podendo, quando muito, auxiliar o administrador público na verificação do estágio probatório. Por tais razões, a decisão do Chefe do Ministério Público Federal fere e viola a norma do art. 37 da Carta da República, e, por consequência, o direito líquido e certo do impetrante de prosseguir na realização dos exames do concurso.

Invocando parecer de Seabra Fagundes, que conclui pela inconstitucionalidade do exame psicotécnico, e referindo ainda a dois acórdãos desta Corte sobre a matéria, pediu o impetrante lhe fosse liminarmente assegurada a inscrição definitiva no concurso e concedida afinal a segurança.

A inicial está instruída com cópias dos atos relativos ao concurso publicados no órgão oficial, e de trecho do parecer do eminente jurista citado, assim como do cartão de identificação do candidato.



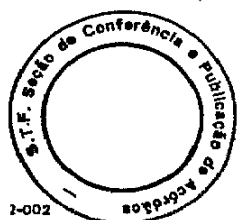
II

Concedi a medida liminar para que fosse deferida a inscrição definitiva no concurso, e solicitei informações a ilustre autoridade impetrada.

Nas informações, anotou o douto Procurador-Geral da República que o impetrante, sendo Procurador da Fazenda Nacional (doc. f. 32), é impedido de exercer, mesmo em causa própria, a advocacia contra pessoas jurídicas de direito público, a teor do art. 85, VI da Lei 4.215/63. E o art. 76 dessa lei tem como nulos os atos privativos de advogado praticados por inscritos impedidos. O caso, assim, é de não conhecimento da impetração, por ser insanável o ato nulo.

No mérito, depois de referir-se à jurisprudência desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido da constitucionalidade e legalidade da exigência do exame psicotécnico, tece S. Exa. considerações em torno da aceitação desse exame como instrumento adequado de que deve se servir o Estado para que não venha a admitir nos quadros do serviço público pessoas que não revelem temperamento adequado ao exercício da função. E aduz:

"Registre-se que o psicotécnico consta do Regulamento do Concurso, arts. 26 e 29, aprovado pela Portaria nº 230, de 18.05.88, do Procurador-Geral da República, expedida com fundamento no art. 39, § 1º, da Lei 1.341/51, que dispõe expressamente que o concurso será regido por instruções gerais e especiais, baixadas mediante decreto executivo e portaria do Procurador-Geral. Observe-se, ainda, que a Lei Orgânica do Ministério Público da União, admite no seu art. 96, a aplicação subsidiária do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e que este em seu art. 10, prevê, na acessibili



dade aos cargos públicos, a observância das condições prescritas em lei e regulamento. Conclui-se, assim, que não querendo se sujeitar às conclusões de exame psicotécnico, legal e regularmente exigido, o impetrante pretende criar privilégio em seu favor em afronta aos arts. 37, I e 5º, da Constituição Federal."

E conclui:

"Finalmente, na realização do psicotécnico não há qualquer hostilidade ao art. 129, § 3º, da Constituição Federal, que há de ser interpretado em harmonia com o art. 37, I, II, da Carta Magna, dispondo o inciso I que a acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas se vincula ao preenchimento de requisitos estabelecidos em lei e o inciso II, que o concurso, para investidura em cargo público, há de ser de provas ou de provas e títulos. No art. 129, § 3º, o constituinte optou pela segunda modalidade, isto é, concurso de provas e títulos, mas não afastou a submissão do concurso a outras exigências legais. Saliente-se que a norma constitucional referida, dado o seu maior grau de generalidade, que é uma característica das normas constitucionais, não exaure em si mesma todos os requisitos necessários ao ingresso na carreira do Ministério Público."

As informações vieram instruídas com cópias de dois pareceres do Procurador-Geral Sepúlveda Pertence e de dois acórdãos do extinto Tribunal Federal de Recursos.

III

O parecer do Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Affonso Henriques Prates Correia, tece as seguintes considerações:



"Verifica-se que a exigência da avaliação psicológica decorre do regulamento do concurso, constando do edital o seguinte:

"DO EXAME DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL".

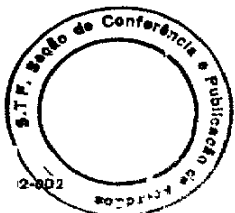
Art. 26 - O candidato aprovado nas provas, receberá guias para se submeter, no prazo de 7 (sete) dias, a exames de sanidade física e mental, inclusive avaliação psicológica, perante profissionais e entidades credenciadas, onde deverá apresentar-se munido dos exames radiológicos e de laboratório que forem exigidos.

.....

Art. 29 - À vista dos resultados dos exames de sanidade física e mental, da avaliação psicológica, e dos resultados colhidos na investigação da vida pregressa, a Comissão Examinadora, em sessão reservada, elaborará relação dos candidatos que deverão ser convocados, através de edital publicado no Diário Oficial da União, para requerimento da inscrição definitiva, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de solicitação.

Assim, no concurso de Procurador da República de 2a. Categoria, a avaliação psicológica está inserida no exame de sanidade física e mental, como parte integrante do mesmo, não se tratando de um tipo de prova mas sim de avaliação sobre condições de saúde, em sentido amplo, para exercício do cargo.

Ora, a sanidade física e mental é condição para a posse e exercício de cargo público, e o



que o concurso estabeleceu foi apenas uma antecipação do mesmo para momento anterior, o que, data venia, não constitui uma ilegalidade. Ao contrário, com isto evita trauma maior, que ocorreria se os exames fossem posteriores à aprovação do candidato.

Acreditar-se ou não no conteúdo científico dessa avaliação é outra questão, ligada, à toda evidência, ao que ela tem de novo em relação aos exames tradicionais, que eram efetivados antes de serem empossados os candidatos.

No caso, a controvérsia toma algumas vezes outro rumo, pois, o exame, chamado de psicotécnico, passa a ser considerado como mero instrumento de decisão sobre ser ou não o candidato apto para a função, quando, na realidade, o que está em causa são as condições psicológicas para ingresso na carreira do Ministério Público Federal.

Não se defende aqui a hipótese de que tais exames não sejam passíveis de erro técnico, o que pode acontecer, do mesmo modo que em outros exames de saúde. A possibilidade de erro, no entanto, não o torna cientificamente inviável, como novidade a ser combatida. Por isto, de se reconhecer que seria viável, em procedimento próprio, discutir sobre a correção do exame, em pleito que pretendesse sua revisão, sob fundamento de erro, ainda que o Edital impeça recurso da decisão da comissão Examinadora. Entretanto, o que se examina no "writ" é apenas a legalidade da avaliação, e quanto a este aspecto, não se encontra mácula na exigência.

Ressalte-se, ainda, que a possibilidade de erro não pode invalidar o sistema utilizado, até porque, mesmo as provas de conhecimento, especialmente as orais, estão sujeitas a questionamento sobre a correção de seus resultados ou critério de avaliação adotados.



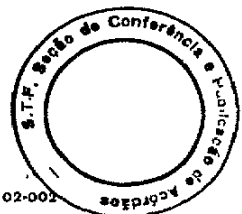
237

Quanto à existência ou não de rigor científico na avaliação psicológica, a matéria escapa ao objeto do "mandamus" por se tratar de questão de alta indagação, incabível nos limites do procedimento escolhido pelo requerente.

Em face do exposto, por não localizar a ilegalidade suscitada, opino pelo indeferimento da segurança."

(fls. 168-169)

É o relatório.



V O T O

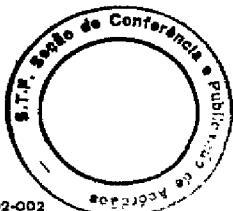
O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA (RELATOR) - A preliminar suscitada pelo Procurador-Geral da República procede, em parte: a impetração de mandado de segurança em causa própria, por Procurador da Fazenda Nacional, contra pessoa de direito público, contraria o inciso VI do art. 85 da Lei nº 4.215/63.

Caso seria, pois, de anulação do ato e não de nulidade - como tem entendido a jurisprudência da Corte. Como não foi, porém, dada oportunidade ao impetrante de ratificação, a teor dos arts. 148 do C. Civil e 13 do C.P.Civil, fica convertido o julgamento em diligência para que o impetrante, no prazo de 15 dias, ratifique a impetração por advogado habilitado, isto é, com capacidade postulatória.

É o meu voto.

01660020
03760200
09723000
01510370

h.



EXTRATO DA ATA

MS 20.972-1 - DF

Rel.: Min. Carlos Madeira. Impte.: Francisco Mariano de Brito (Adv.: em causa própria). Autoridade Coatora: Procurador-Geral da República.

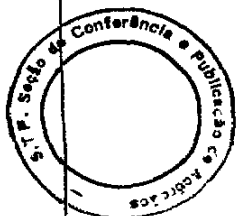
Decisão: Por unanimidade o Tribunal converteu o julgamento em diligência para o fim de, no prazo de 15 dias, promover o Impetrante a ratificação da inicial por advogado devidamente habilitado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho, na ausência ocasional do Sr. Min. Néri da Silveira. Impedido o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Affonso Henriques Prates Correia. Plenário, 06.11.89.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezak.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.


Hércelus Bonifácio Ferreira
Secretário



6.12.1989

240
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.972-1

DISTRITO FEDERAL -

V O T O

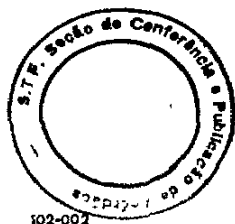
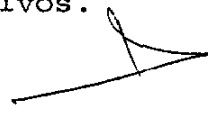
01660020
03760200
09723010
01510420

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA (RELATOR) - Tendo o impetrante ratificado a impetração por advogado devidamente habilitado, de conformidade com a decisão deste Plenário em 6 de novembro de 1989, passo a apreciar o mérito do pedido.

Assim no art. 97 da Constituição anterior, como no inciso I do art. 37 da atual Constituição, o acesso a cargos, empregos e funções públicas depende do preenchimento, pelos candidatos, dos requisitos estabelecidos em lei. Tais requisitos incluem o gozo de boa saúde, aptidão para o exercício da função e condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras, tal como prevê o art. 22, incisos VI, VII e IX da Lei 1.711/52.

O exame psicotécnico se inclui entre tais requisitos, já que se assemelha ao performance test adotado na administração norte-americana, como meio hábil para a avaliação dos candidatos.

Neste mandado de segurança, o impetrante alega a imprecisão do exame psicotécnico, pois pode chegar a resultados diversos de um dia para outro, dependendo do estado de espírito do candidato. Além disso, o sigilo do resultado fere a garantia da publicidade dos atos administrativos.



A primeira objeção não invalida o exame, pois diz com o estado emocional do candidato e não com a idoneidade dos testes ou entrevistas a que é submetido. Quanto à segunda, pode-se admitir, como sugere a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, a revisão do seu exame psicotécnico, ao fundamento de erro; mas não na via do mandado de segurança, no qual se alega apenas a ilegalidade e a inconstitucionalidade de exigência. Não é o maior ou menor rigor científico do exame psicotécnico matéria adequada ao mandamus.

Entretanto, a situação do impetrante tem peculiaridades que o favorecem. É que ele já é funcionário público federal há mais de cinco anos, no exercício do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, cujo acesso é também por via de concurso público. Essa circunstância é uma prova de aptidão para o exercício do cargo de Procurador da República.

De outro lado, tendo obtido liminar neste mandado de segurança, prestou prova oral, obtendo excelente classificação no concurso, o que demonstra sua capacidade técnica para o exercício do novo cargo.

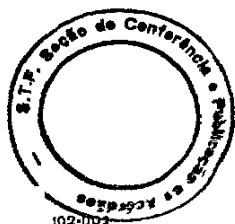
Tais circunstâncias infirmam o resultado do exame psicotécnico a que se submeteu o impetrante, pois é irrecusável que a experiência no exercício de função pública que guarda certa similitude com as do cargo que postula, indica sua adequação ao exercício desse cargo.

Dá porque concedo o mandado de segurança, para que o impetrante, já agora, tome posse no cargo de Procurador da República.

É como voto.



h.



Supremo Tribunal Federal

6.12.89

TRIBUNAL PLENO

242

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.972 - DISTRITO FEDERAL

01660020
03760200
09723020
01410500

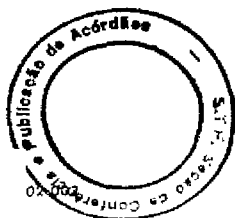
V O T O

de Ogalotti

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI:- Tanto a Constituição como a Lei 1.341-51, esta no art. 3º, estabelece cem que o ingresso na carreira do Ministério Público Federal se faz por meio de concurso de provas e títulos.

No caso, os impetrantes, todos três, foram aprovados nas provas e nos títulos, e, no entanto, não obtiveram êxito no final do concurso. Isso só se pode explicar, Sr. Presidente, pelo fato de que o exame psicotécnico, no qual foram eliminados, foi enquadrado nas instruções, no edital do concurso, como incluído na prova de sanidade física e mental, ou seja, tratar-se-ia de um exame de sanidade mental. Esse se enquadramento, Sr. Presidente, é que não posso deixar de contestar.

Em certa manhã do ano de 1974, era eu Presidente do Tribunal de Contas da União, tive que comparecer a um instituto credenciado pelo DETRAN, a fim de prestar exame psicotécnico, exigido para renovação da carteira de motorista. Estava consciente, e até receoso, de que pudesse sair daquele laboratório, perdendo a licença de motorista. O que jamais poderia prever, Sr. Presidente, é que, na alternativa do insucesso, de lá saísse considerado insano mental, por alguém.



243

Mostra o exemplo que a prova em questão não é um exame de saúde, aliás nem mesmo ministrado por psiquiatras. É uma prova de habilitação.

O que os aplicadores dos testes procuram de terminar é aquilo a que chamam o perfil do candidato e isso também explica, Sr. Presidente, por que um dos impetrantes, tendo sido habilitado para o concurso de Procurador do Estado de São Paulo, pelo mesmo Instituto, não foi aprovado no atual, porque ele, esclareceriam os psicólogos, com naturalidade, certamente preenchia o perfil de Procurador de Estado de São Paulo, mas não, agora, o de Procurador da República, ao ver daqueles dignos profissionais. Por esse motivo também, centenas de outros candidatos foram eliminados no notório concurso de Juiz do Estado de Tocantins, - o primeiro para a Magistratura do novo Estado -, porque, dizia-se então, não se ajustavam ao desejável perfil do "Juiz tocantinense".

Trata-se, portanto, realmente, de uma prova específica de habilitação e não de saúde, higidez ou sanidade.

Ora, a lei não exige essa espécie de prova de habilitação para o concurso, ora em apreciação.

Se lei houvesse seria de examinar-se a sua constitucionalidade, bem como as condições em que é realizado o exame.

...
Mas, situando-se à margem da previsão legal, a espécie de prova, de cujo resultado adveio a eliminação dos impetrantes, defiro-lhes a segurança, tal como os Senhores Relatores e demais eminentes colegas que até agora se pronunciaram.

Levy Lott



06.12.89.

TRIBUNAL PLENO

244

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.972

DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente, o art. 26 da Resolução exige exame de sanidade física e mental, inclusive avaliação psicológica.

Penso que só a lei poderia fazer tal exigência. E aqui esta foi feita por resolução.

No caso, não havendo lei, acompanho o eminente Relator, deferindo a segurança.



01660020
03760200
09723030
01400680



V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: - Sr. Presidente, nesse caso anterior referido pelo Sr. Ministro FRANCISCO REZEK, em julgamento de que participei, manifestei meu ponto de vista com relação à questão dos exames psicotécnicos, com as seguintes considerações:

"Sr. Presidente, acompanho igualmente o Sr. Ministro Relator, apenas discordando de S. Exa. quanto a considerar a psicologia ainda em um estágio primitivo. Dou muito valor aos testes psicotécnicos, e o fato de serem, às vezes, mal aplicados e principalmente mal avaliados não infirma a sua importância para a configuração do perfil do candidato quanto a desajustamentos e aptidão para a função. Não é por haver erros na apreciação dos resultados que retira a sua importância. Na Medicina, por exemplo, os médicos erram muitas vezes nos seus diagnósticos, seja pela má apreciação de determinados sintomas, ou por outras circunstâncias, até mesmo em face dos resultados dos exames de laboratórios, pois dependendo das características do indivíduo, os índices apresentados podem ser normais para uns e já não o serem para outros. Não há, na Psicologia, como não há na Medicina, o mesmo rigor científico que existe nas chamadas ciências exatas, mas nem por isso

01660020
03760200
09723040
01380710



Handwritten signature or initials.

246

deixam de ter valor científico. Quando se submete um candidato a uma prova de conhecimento, quando sua avaliação depender de algum aspecto subjetivo, o resultado pode não parecer rigorsamente igual, para dois examinadores, e as notas que eles possam atribuir à mesma prova poderá não ser a mesma. É mesmo comum que, por isso, os diversos membros de uma banca examinadora dêem notas diferentes a uma mesma prova. E não se há dizer, por isso, que não devem ser aplicadas provas de conhecimentos que não sejam das chamadas ciências exatas. A meu ver, os estudos da Psicologia não estão em estágio atrasado. Ao contrário, estão até muito adiantados. No campo da psicologia aplicada e, especialmente, dos exames psicotécnicos, os resultados têm-se mostrado muito bons. As falhas decorrem, pois, na grande maioria das vezes, da deficiente aplicação dos testes e, principalmente, de defeituosa interpretação das respostas, tal como muitas vezes acontece em uma prova de conhecimento defeituosamente aplicada ou mal corrigida.

No caso, porém, acompanho o Sr. Ministro Relator, pois não me parece possa ser eliminado o candidato apenas pelo resultado de uma prova de entrevista, quando se deveria ter uma apreciação mais ampla da figura psicológica do candidato, com aplicação dos demais testes, o que, ademais, permitiria uma revisão. O disposto no inc. VII do art. 9º da lei fala em exame

*Assinatura*

247

psicotécnico, e devemos considerá-lo como o conjunto de provas para a avaliação do perfil psicológico do candidato, no tocante à sua aptidão para o exercício do cargo.

Ademais, o argumento do ilustre advogado, da tribuna, a meu ver, é irresponsável: a candidata já está sujeita, agora, a uma aferição, pelo decurso do tempo, muito mais rigorosa, muito mais ampla, em decorrência do próprio exercício de suas atribuições. Se não atuar convenientemente, não demonstrar as aptidões profissionais necessárias, poderá ser exonerada, ao encerrar-se o período do estágio probatório, se é sob o regime estatutário que ela se encontra, ou ser dispensada do emprego, se o seu regime for o da CLT.

Não conheço do recurso". (RTJ 124/776)

Em outro caso em que se discutida a validade do exame psicotécnico para admissão de piloto em uma companhia de aviação, Relator o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA, novamente discuti aspectos sobre a validade do exame psicotécnico, lembrando que certamente haveria séria preocupação para os passageiros da aeronave se soubessem estar em um avião dirigido por um piloto que não se tivesse submetido a exame psicotécnico. E disse eu, na ocasião, após manifestar discordância com o ponto de vista do Ministro Rezek sobre os exames psicotécnicos, e observando que, no Judiciário, o que cabia era verificar-se se a exigência era ou não legal:

"E, tendo em vista a hipótese dos autos,



A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Rozendo".

248

com os conhecimentos que já possuímos no Bra
sil, o que pareceria difícil de compreender é
que se pudesse admitir piloto de aeronave, no
serviço público ou em empresas privadas, bem
como candidatos para funções que exigem apti
dões especiais, sem que se realizasse exame psi
cotécnico para se saber se possuem eles as con
dições psíquicas indispensáveis para o desempe
nho dessas atividades. Muitos, por certo, não
se sentiriam tranquilos ao viajarem em aviões
se soubessem que os pilotos não se haviam sub
metido a rigorosos testes de aptidão. Deles se
há de verificar a par de seus conhecimentos de
pilotagem, a existência de quaisquer aspectos
patológicos, tais como ansiedade, tensão, ini
bição, bem como se possui ele iniciativa, deci
são e coragem". (RTJ 120/1275)

No caso dos autos, Sr. Presidente, o parecer da Pro
curadoria Geral da República procura situar o exame de apti
dão como incluído na prova de sanidade mental, como, aliás, sa
lientou o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI.

Na verdade, não há como confundir um exame de sani
dade mental com o psicotécnico. No exame de sanidade mental
procura-se saber das condições de higidez mental do candida
to; no exame psicotécnico, entretanto, o que cabe perquirir é
se ele possui, também, aptidão para o exercício da profissão
possuindo todos aqueles requisitos mentais indispensáveis e
específicos para determinado tipo de atividade.

Acho muito difícil que fôssemos considerados aptos
para qualquer atividade. Para algumas, seremos certamente con

*Handwritten signature or mark.*

249

siderados aptos; para muitas outras absolutamente inaptos, e nem por isso poder-se-ia dizer que isso decorreria de insanidade mental.

Assim, o que não é possível admitir-se é que se possa dar como incluído o exame psicotécnico no exame de sanidade mental, como parece pretender o parecer da Procuradoria Geral da República, fazendo, com isso, supor que reconhece ser necessário, para a exigência, que haja lei a respeito.

Lembro que no caso específico dos cargos de concurso para a carreira policial há uma lei que exige o exame psicotécnico. No RE 112.676, de que foi Relator o Ministro FRANCISCO REZEK, há uma lei específica que exige o concurso de aptidão, e a Lei 5.117 de 27 de setembro de 66 estabeleceu, também, que considerava como prevista em lei essa exigência. Diz o art. 3º

"As normas estabelecidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público para o concurso Público de provas e títulos, da União, dos Órgãos Autônomos e das Autarquias serão seguidas pelas demais entidades estatais e paraestatais".

E nesses exames estabelecidos pelo DASP sempre se exigiu, desde muitos anos, a prova de psicotécnico e a lei, assim, como se viu pelo dispositivo transcrito, amparava essa exigência formulada nos concursos para a União e Autarquias.

A Procuradoria, no caso específico do Ministério Público, não mencionou que houvesse lei estabelecendo a exigência para o concurso, ou mesmo alegando atribuições para que o ór



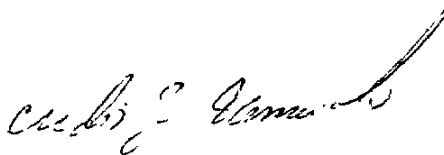
Handwritten signature

250

gão encarregado da realização do concurso a formulasse, e certamente por isso é que entende ela que dita prova se dê por considerada incluída no exame de sanidade mental, o que, na verdade, não parece cabível.

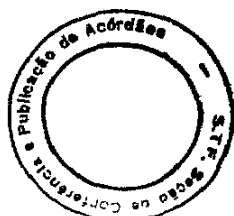
Assim, Sr. Presidente, acompanho os votos dos eminentes Relatores e dos demais que os seguirem nesses casos ora submetidos ao exame da Corte, deferindo os mandados de segurança.

É o meu voto.



* * * *

ra



Supremo Tribunal Federal

06/12/89

TRIBUNAL PLENO

251

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209721/160

01660020
03760200
09723050
01350820

V O T O

O SENHOR MINISTRO NERI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) -
A Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que dispõe sobre a organização da Justiça Federal de Primeira Instância, estabelece, no parágrafo único do art. 22, a respeito dos concursos para ingresso na magistratura federal, que os candidatos inscritos serão submetidos a exame de saúde e psicotécnico.

De uma forma geral, as legislações especiais que exigem o exame psicotécnico, nos competitórios, o fazem de forma expressa. Assim, o Tribunal já tem reconhecido a validade da exigência de exame psicotécnico para o provimento de cargos da Polícia Feeral, dentre outros.

No caso concreto, não há lei que expressamente exija exame psicotécnico para o ingresso na carreira do Ministério Público federal. Compreendo, entretanto, que a extensão que se vem dando aos exames psicotécnicos para o provimento dos cargos públicos, de certa maneira, encontra apoio na regra geral do Estatuto dos Funcionários Públicos, quando prevê que no edital do concurso se estabeleçam as regras para sua execução. Isso poderia legitimar a exigência do exame psicotécnico, não, porém, com a conseqüência que lhe foi conferida, de levar à eliminação do candidato, tão-só, pelo laudo negativo.

Na espécie, os candidatos, -segundo ouvi dos três relatórios - dois deles são Procuradores da Fazenda Nacional e o outro é Procurador do Estado de São Paulo, - já exerciam cargos, em que investidos, em decorrência de concurso público, para os quais se exigiu o exame psicotécnico. Nada autoriza assim, à míngua de lei, emprestar a conseqüência de excluir o candidato, do prosseguimento do competitivo, pelo resultado negativo, tendo em conta, também, a experiência profissional demonstrada e seu ajustamento ao exercício de funções semelhantes. Acresce, ainda, observar que os três impetrantes, prossequindo, por força das medidas liminares, na realização do concurso, lograram aprovação nas provas e nos títulos.

Assim sendo, voto no sentido de acompanhar o eminente Ministro Relator e também deferir a segurança.

J. Neri

/MCA



SECRETARIA DO PLENÁRIO

EXTRATO DA ATA

MS 20.972-1 - DF

Rel.: Min. Carlos Madeira. Impte.: Francisco Mariano de Brito (Adv: em causa própria). Autoridade Coatora: Procurador-Geral da República.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal converteu o julgamento em diligência para o fim de, no prazo de 15 dias, promover o Impetrante a ratificação da inicial por advogado devidamente habilitado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho, na ausência ocasional do Sr. Ministro Neri da Silveira. Impedido o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Affonso Henriques Prates Correia. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Plenário, 06.11.89.

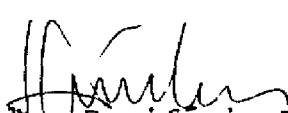
Decisão: Por unanimidade o Tribunal deferiu o Mandado de Segurança. Votou o Presidente. Impedido o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 06.12.89.

01660020
03760200
09724000
00000900

Presidência do Senhor Ministro Neri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moreira Alves e Célso Borja.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.


Hércules Bonifácio Ferreira
Secretário

